



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 25 / 07 / 1997
C	<i>sl.</i> Rubrica

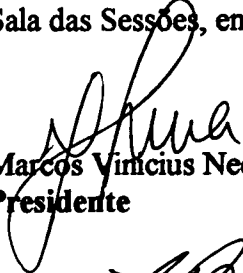
Processo : 10670.000617/95-67
Sessão de : 17 de abril de 1997
Acórdão : 202-09.162
Recurso : 100.050
Recorrente : SIMEÃO RIBEIRO PIRES
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO -
Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, dele não se toma conhecimento, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIMEÃO RIBEIRO PIRES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Sinhiti Myasava.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, João Berjas (Suplente) e José Cabral Garofano.

jm/cf-gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10670.000617/95-67
Acórdão : 202-09.162
Recurso : 100.050
Recorrente : SIMEÃO RIBEIRO PIRES

RELATÓRIO

Às fls. 03, Simeão Ribeiro Pires é intimado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias referentes ao imóvel rural denominado "Fazenda Buritis", cadastrado no INCRA sob o Código 406 155 042 951 2, localizado no Município de Montes Claros - MG, com área de 2.475,8 hectares.

Impugnando tempestivamente o feito, o interessado alega, em suma, que (fls. 05):

- a) a diferença entre a área total do imóvel e a área efetivamente utilizada é de aproximadamente 765,1 hectares, inaproveitável para a atividade agropecuária;
- b) a alíquota de 2,40% utilizada no lançamento está incorreta porque o imóvel situa-se no polígono das secas, conseqüentemente, deve ser utilizada a Tabela II do Anexo I da Lei nº 8.847/94;
- c) com o grau de utilização da propriedade, entre 65% e 80% e de acordo a Tabela II do Anexo I da Lei nº 8.847/94, chega-se à alíquota de 0,40 % para o tributo;
- d) "o lançamento da Contribuição à CNA está incorreto, pois os valores declarados não foram considerados para fins de cálculo da referida contribuição."

O julgador de primeira instância, considerando que o imóvel realmente se encontra no Polígono das Secas e que o interessado não apresenta documentos comprobatórios das demais alegações, às fls. 19/22, julga o lançamento procedente em parte, de forma a reduzir a alíquota do tributo de 2,40% para 1,90%, em decisão assim ementada:

"(...)



Processo : 10670.000617/95-67
Acórdão : 202-09.162

Os imóveis rurais localizados nos municípios pertencentes ao chamado Polígono das Secas serão tributados com base na tabela II, anexa à Lei no. 8.847/94. Uma vez comprovada a utilização da tabela geral, nova notificação deve ser emitida a fim de que o lançamento possa gozar de certeza e liquidez.

(...)

A impugnação deverá mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir (Decreto 70.235/72, art. 16, inciso III). Ausente qualquer dos requisitos, os pontos levantados serão tomados por incontroversos.”

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte apresenta, a destempo, às fls. 32/34, recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando a argumentação utilizada inicialmente e trazendo aos autos os Documentos de fls. 35/55.

Às fls. 58, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas contra-razões manifestando-se pela manutenção integral da decisão monocrática.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000617/95-67
Acórdão : 202-09.162

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Entendo que nada há de se apreciar neste processo, pois o recurso é manifestamente perempto.

Tendo o contribuinte tomado ciência da decisão singular em 27/08/96 e entregue o aludido recurso voluntário à DRF em Montes Claros-MG somente em 27/09/96, está caracterizada a perempção.

Não foram observados, pelo sujeito passivo, os comandos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93.

Portanto, voto no sentido de não conhecer da peça recursal.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1997


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS